

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

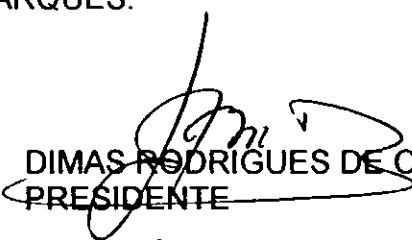
Processo nº. : 10120.000705/92-24
Recurso nº. : 77.603
Matéria : IRF - ANO: 1987
Recorrente : FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA
Recorrida : DRF em GOIÂNIA - GO
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.307

IRF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-09.305, de 16 de setembro de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

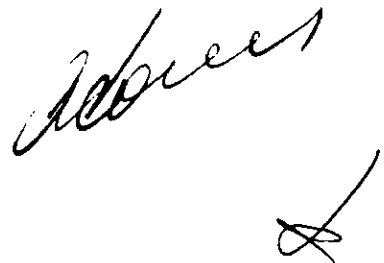


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000705/92-24
Acórdão nº. : 106-09.307
Recurso nº. : 77.603
Recorrente : FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA

RELATÓRIO

1. FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA, já qualificada, recorre da decisão da DRF em Goiânia - GO, da qual foi cientificada em 23.03.93 (fls. 38), através de recurso protocolado em 25.03.93 (fls. 37/46).
2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 02), relativo ao IR FONTE, exercício de 1988, por reflexo de lançamento, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica discutido no processo matriz nº 10.120.000.707/92-24, julgado procedente, parcialmente, para excluir os Juros de Mora calculados com base na TRD, no período anterior a 01 de agosto de 1991.
3. A exigência fiscal formalizada no processo matriz nº 10.120.000.707/92-241, refere-se ao Auto de Infração IRPJ - exercício de 1988, ano-base 1987, em função de receita omitida, caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos por parte do sócio, referentes aos suprimentos de caixa realizados em 16.11.87 nos valores de Cz\$ 500.000,00 e Cz\$ 3.800.000,00 (Termo de fls. 25).
4. A contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, os argumentos que leio em sessão, ratificando a sua linha de defesa no processo matriz.
5. A autoridade de primeira instância manteve a decisão, fundamentado-a por ser a exigência decorrente do processo matriz, julgado, também, procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000705/92-24
Acórdão nº. : 106-09.307

6. Ciente da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de recurso que leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000705/92-24
Acórdão nº. : 106-09.307

V O T O

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator

1. O presente processo trata do auto de infração relativa ao IR FONTE, exercício de 1988, por reflexo de lançamento, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica discutido no processo matriz nº 10.120.000.707/92-241. Do contribuinte acima identificado foi exigido o recolhimento do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 02.
2. A exigência fiscal é decorrência de omissão de receitas apurada na Pessoa Jurídica, conforme consta no processo matriz, o qual foi julgado procedente, parcialmente, para excluir os Juros de Mora calculados com base na TRD, no período anterior a 01 de agosto de 1991.
3. Neste processo, a contribuinte produz defesa específica, conforme fls. 38/46, pugnando pelo cancelamento do crédito tributário, requerendo que seja dado ao presente processo o mesmo destino da sua ação principal.
4. O recurso está revestido das formalidade legais.
5. Assim, de acordo com o principio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a cobrança dos juros moratórios, anteriormente a 01 de agosto de 1991, pela impossibilidade da retroagir a legislação.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000705/92-24
Acórdão nº. : 106-09.307

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 FEV 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 FEV 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL